



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729973/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.557 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente GEORGE MOREIRA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada contra o Contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2012, referente ao Imposto Suplementar de R\$ 7.228,42, sujeito à multa de ofício de 75% no valor de R\$ 5.421,31 e juros legais de R\$ 735,85, calculados até 30/08/2013 (fls. 6).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 8/11), foram apuradas as seguintes infrações:

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, glosado o valor de R\$ 21.438,29, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução conforme segue.

CPF/CNPJ	NOME	CÓD	VALOR GLOSADO
34.925.548/0001-76	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO	026	1.809,29
093.344.577-67	CAMILA FERREIRA DE PAULA NABORF	013	5.000,00
076.849.276-98	RENATA HELENA BARBOSA RAPOSO	013	1.350,00
031.068.876-05	DEBORAH CRISTINA RAPOSO	013	2.190,00
031.068.876-05	DEBORAH CRISTINA RAPOSO	013	1.840,00
042.881.516-27	MILLENA MIRANDA SILVA BENCIVENI	012	5.522,00
076.849.276-98	RENATA HELENA BARBOSA RAPOSO	013	3.726,00
			21.437,29

- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**, glosados R\$ 2.958,23, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal;

- **Dedução Indevida com Dependentes**, glosados R\$ 1.889,64, por falta de comprovação da relação de dependência de Lucas Pereira dos Santos, código 021-Filho ou enteado até 21 anos;

Cientificado do lançamento, em 12/09/2013, por via postal mediante AR (fls. 56), o Interessado apresentou impugnação, em 09/10/2013 (fls. 2/4), contestando as glosas como segue:

1- a Dedução de Dependente glosada, no valor de R\$ 1.889,64, se refere a Lucas Pereira dos Santos, filho ou enteado com idade até 21 anos (14/11/1997);

2- a Dedução de Despesa com Instrução glosada, no valor de R\$ 2.985,23, se refere a filho ou enteado com idade até 21 anos, respeitado o limite anual individual tendo sido desembolsados R\$ 2.958,23 referentes ao dependente Lucas Pereira dos Santos;

3- a Dedução de Despesas Médicas glosada, no valor de R\$ 21.437,29, é referente a despesas do próprio contribuinte (R\$ 7.190,00), da cônica Alessandra Fernandes Pereira da Costa (R\$ 5.566,00) e do enteado com idade até 21 anos Lucas Pereira dos Santos, sendo desembolsado o valor de R\$ 8.681,29.

Acrescenta o Impugnante que Lucas Pereira dos Santos é filho de Alessandra Fernandes Pereira, que consta de sua declaração e não recebe rendimentos, com quem é casado.

Anexa documentos (fls. 14/49), que alega comprovarem todas as despesas e concluindo por declarar que não é parte em processo judicial que discuta matéria tratada na Notificação em referência.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, restabelecendo integralmente as deduções de dependente e de instrução, esta última respeitado o limite legal individual e anual, e parcialmente as despesas médicas, ajustando o imposto suplementar para R\$ 5.394,71, mais acréscimos legais.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a relação de dependência de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, deve ser restabelecida a dedução a ele correspondente.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas com instrução de dependente cuja relação de dependência restar comprovada nos autos, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 05/03/2015 (fls. 77/78), inconformado, o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2015, recurso voluntário manuscrito (fls. 81), trazendo aos autos os comprovantes das despesas médicas glosadas, contendo os endereços dos profissionais prestadores dos serviços contratados, instruindo a peça recursal com os documentos de fls. 82/91.

Em 13/05/2015, peticionou requerendo a juntada de novos documentos (fls. 96/98).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas pagas às profissionais Camila Ferreira de Paula Naborf (R\$ 5.000,00), Renata Helena Barbosa Raposo (R\$ 5.076,00), Deborah Cristina Raposo (R\$ 4.030,00) e Millena Miranda Silva Benciveni (R\$ 5.522,00), **por falta de indicação dos endereços das profissionais contratadas**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com declarações emitidas pelas profissionais, atestando a realização dos serviços e os valores efetivamente recebidos (fls. 82/90 e 97/98).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelas profissionais Camila Ferreira de Paula Naborf, Renata Helena Barbosa Raposo, Deborah Cristina Raposo e Millena Miranda Silva Benciveni (fls. 82/90 e 97/98), aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos (fls. 16/46), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterápicos e psicológicos prestados ao Recorrente e seus dependentes declarados, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2011, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange à indicação dos endereços das profissionais contratadas, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa sobre as despesas em litígio e tornado insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 19.628,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto